



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0303/2022

“Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que ‘Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que “Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que ‘Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’”.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

[...]

Fato é que esse tipo de norma não agrega positivamente na prática, apesar da nobre intenção do legislador da época. Na realidade dos fatos, as empresas que acabam oferecendo a alimentação nesses locais escapam pela tangente, a fim de "baratear" o custo, oferecendo lanches "assados" mas recheados de subprodutos industrializados, como são os molhos prontos, hambúrgueres congelados, produtos de queijo, isso sem falar nos sucos oferecidos em substituição aos famigerados refrigerantes: enquanto 200ml de 'Coca-Cola' traz uma média de 20g de açúcar, alguns sucos e leites fermentados trazem quase o dobro disso, com o semelhante teor de conservantes.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 5 de setembro de 2022 e, em seguida, em decorrência do término da 19ª Legislatura, foi arquivada em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno, e desarquivada,



a requerimento do Autor, em 24 de fevereiro de 2023, quando retornou a sua tramitação neste Colegiado.

Ato contínuo, foi aprovado diligenciamento na Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 18 de abril de 2023, o qual restou sem êxito até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Desse modo, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0303/2022**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora